

Interessado: - VICTOR JOSEPH HUSER

Assunto:- Indicação do interessado para exercer as funções de Professor Assistente, junto a disciplina de Humanidades (Inglês Técnico) - Departamento de Ensino Básico.

Relator: Cons. Antônio Delorenzo Neto

Parecer CEE Nº 1796/75, CLN; Aprov. em 2/7/75

I - RELATÓRIO

1 - HISTÓRICO:

O Centro Estadual de Educação Tecnológica de São Paulo, solicitou deste Conselho autorização para contratar por dois anos, na categoria de Professor Colaborador, a nível de Assistente, o professor Victor Joseph Huser.

Ouvida a Assessoria, esta informou que o candidato não apresentou revalidação de diploma por se tratar de professor com título obtido no exterior. Nestas condições, a Douta Câmara do Ensino de 3º Grau deliberou enviar o processo à C.L.N. a fim de se pronunciar sobre a situação do interessado, por não ter seu diploma de ensino superior revalidado.

2 - FUNDAMENTAÇÃO:

O professor Joseph Huser foi proposto para a disciplina Humanidade - Inglês Técnico, tendo se diplomado em Letras pela Texas Technological University (U.S.A.). No Brasil, já leciona Língua e Literatura Inglesa na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, e na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras "Osvaldo Cruz", o na União Cultural Brasil-Estados Unidos.

Do ponto do vista jurídico, a revalidação de diplomas expedidos por estabelecimento de ensino superior estrangeiro, tornou-se obrigatória em face da Portaria nº 23, de 10 de junho de 1971, do Egrégio Conselho Federal de Educação. Em seu artigo 1º parágrafo único, dispõe: A revalidação é obrigatória quando se trata de diploma que deva ser registrado no órgão competente ou que habilite ao exercí-

cio profissional no país.

Diante dessa prescrição legal, bem se vê que a revalidação é necessária, pois, é somente por meio dela que se declara ao candidato sua habilitação ao exercício profissional, a começar pelo exame formal do título.

II - CONCLUSÃO:

A fim de que não se prejudique aos interesses do ensino, poder-se-à autorizar o contrato a título precário como Professor-Colaborador, ao nível de Assistente do professor Victor Joseph Huser, vedada a sua recontratação se não apresentar a prova de revalidação de seu respectivo diploma.

São Tauro, em 04 de junho de 1975

a) Cons. Antônio Delorenzo Neto - Relator

III - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas, adota como seu parecer o voto do Relator, com a emenda do Conselheiro Paulo Gomes Romeo.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Antônio Delorenzo Neto, Olavo Baptista Filho, Paulo Gomes Romeo e Oswaldo Aranha Bandeira de Mello.

Sala das Comissões, 1 de junho de 1975.

a) Conselheiro Alpínolo Lopes Casali - Presidente.

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 2 de julho de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães

Presidente

INTERESSADO: Victor Joseph Huser

ASSUNTO: Indicação do interessado para exercer as funções de Professor-Assistente, junto ao Departamento de Humanidades (Inglês Técnico) - Departamento de Ensino Básico.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO CONS. PAULO GOMES ROMEO.

O Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" requereu autorização para contratar, por dois anos, o Sr. Victor Joseph Huser, como Professor-Colaborador, ao nível de Assistente, para o Departamento de Humanidades (Inglês Técnico).

Examinando o parecer, verificamos que a objeção levantada referiu-se à revalidação do diploma do interessado, condição indispensável para o exercício efetivo da profissão no país.

Verifica-se, entretanto, que o pedido da Faculdade é para que o interessado preste serviços como Professor-Colaborador, função temporária para a qual poderão, e tem sido a regra, ser admitidos professores estrangeiros, de permanência temporária e que são convidados a colaborar com as escolas por um prazo certo e bem determinado.

É bem verdade que o exame do protocolado leva à conclusão de que o interessado não está no Brasil nesta condição temporária, mas sim em permanência definitiva (vide doc. de fl. 22), e para exercer sua profissão em caráter definitivo, há que revalidar o respectivo diploma.

Assim, pois, acolho o Parecer do ilustre Conselheiro Antônio Delorenzo Neto e sua conclusão, pedindo vênias, entretanto, para acrescentar a expressão "como Professor-Colaborador, ao nível de Assistente", após a palavra precário, constante da mesma.

Quanto à sugestão do Professor Bandeira de Mello, constante de fls. 48, já defendida pelo Sr. presidente da CLN, deverá ser efetivada após a aprovação do Parecer.

São Paulo, 30 de maio do 1975.

a) Conselheiro Paulo Gomes Romeo.